

**ILMA. SRA. PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**TJCE - PROTOCOLO**

Certifico que a presente peça processual contém 10 folhas  
Fortaleza, 18 de Jun de 2012

**18 JUN. 2012**

**CONTRARRAZÕES À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.**  
**PROCESSO Nº 8522036-15.2011.8.06.0000.**

**JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.241.570/0001-48, inscrição estadual nº 06.359.169-3, sediada na Rua Guilherme Moreira, nº 345, bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60040-490, neste ato representada por seu Sócio Administrador, FRANCISCO ARILO CORDEIRO GONDIM, brasileiro, engenheiro mecânico operacional, inscrito no CPF sob nº 347.463.157-87, CREA – 42.330-D/CE, em vista da manifestação de intenção de interpor recurso de MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, vem ofertar **CONTRARRAZÕES**, com espeque no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 9.3. do Edital, nos seguintes termos.

Imperativa seja mantida a decisão administrativa que proclamou a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Com efeito, assentada nos termos do edital e da legislação aplicável, corretamente proclamou essa Pregoeira a licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012. Inconformada, a licitante MEGATECH manifestou a intenção de interpor recurso aqui combatida. Então, como será demonstrado a seguir, deve ser mantida na íntegra a presente decisão que declarou a exponente vencedora do certame.

**1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS.**

Quando da realização da 782ª sessão de licitação pública, a Sra. Pregoeira, tendo em vista a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que desclassificou a proposta da empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP por ter a mesma violado o

8522036-15.2011.8.06.0000 17/06/12 07:43

item 6.1 do Edital e inabilitou a mesma por não ter atendido na íntegra a exigência do item 7.3.2 do Edital, comunicou aos presentes que o envelope de habilitação da segunda classificada, no caso a JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., seria aberto para análise e conferência.

Dando prosseguimento à sessão, a Sra. Pregoeira, acompanhada de sua equipe de apoio e do representante da área técnica do TJCE, após minuciosa e criteriosa análise da documentação de habilitação apresentada pela segunda classificada, declarou a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. habilitada e vencedora do lote único do Pregão Presencial nº 01/2012.

A licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP manifestou pela intenção de interpor recurso. Após os devidos registros dos participantes, a Sra. Pegoeira informou as licitantes do prazo de 03 dias para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso por escrito, ficando o pregão suspenso até o julgamento final.

A licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP não interpôs recurso no prazo legal, conforme certidão emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE.

## **2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Preliminarmente, contudo, não deve ser conhecido o recurso interposto. Isso porque dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*[...]” (grifos nossos)*

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 9.3. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012:

*“9.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra qualquer manifestação do Pregoeiro, com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, **e terá o prazo de 03 (três) dias para trazer as razões escritas**, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as*

*contra-razões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.” (grifos nossos)*

Portanto, em vista da declaração da JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. como vencedora do certame, a licitante MEGATECH manifestou **INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO**, in verbis:

Após a análise dos documentos a Pregoeira inquiriu ao representante da empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, se o mesmo tinha intenção de interpor recurso, ocasião em que o mesmo se manifestou pela intenção de interpor recurso, alegando que:1) a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. apresentou CRC incompatível com o objeto do certame, uma vez que, o referido documento não consta nenhuma atividade relativa a informática, automação e segurança eletrônica;2)as atividades econômicas constantes no contrato social são incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que não tem como atividade o comércio e instalação de CFTV, sistema de sonorização/áudio e vídeo e nem microfones, que são a maior parcela do presente processo licitatório. 3) na certidão de registro e quitação do CREA não há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecânica, atividades estas que abrangem quase a totalidade do certame, ainda quanto a certidão do CREA, existe a expressa restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, por não possuir profissional habilitado.4) Apresentou a proposta comercial projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto à luminosidade .

Todavia, decorrido o prazo legal de três dias, a licitante MEGATECH não apresentou **as razões do recurso**. Então, na situação presente não há efetivamente recurso a ser contrarrazoado, porquanto o que houve no caso concreto foi a mera intenção de interpor recurso, a qual somente é confirmada por meio da apresentação das razões recursais.

Ou seja, na situação dos autos, não há razões recursais, pelo que, conseqüentemente, inviabilizada a apresentação pela recorrida de contrarrazões a recurso inexistente. Portanto, é de fácil percepção que a pretensa recorrente MEGATECH apenas apresentou intenção de recorrer, mas não consumou tal mera intenção por intermédio da indispensável apresentação das razões do recurso, conforme legislação que rege o pregão. As razões recursais devem necessariamente ser apresentadas, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Contudo, no caso presente, tal não ocorreu, pois a recorrente não apresentou as razões do recurso. Não se confunde a intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso, a ser concretizada em 3 dias, quando deverão ser apresentadas suas razões recursais (TCU - Acórdão N° 1.650/2010, Plenário, 14/07/2010).

Isto posto, é o caso de não ser conhecido o presente recurso, vez que este não atende aos pressupostos de admissibilidade, em vista da não apresentação das razões recursais.



### **3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES SUSCITADAS NA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO.**

De toda forma, caso conhecido o presente recurso, impõe-se, agora rebater ponto a ponto as inconsistências e inverdades trazidas na peça recursal, na seguinte ordem de ideias:

**“1) a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. apresentou CRC incompatível com o objeto do certame, uma vez que, o referido documento não consta nenhuma atividade relativa a informática, automação e segurança eletrônica; ”**

Diz a recorrente que a JFJ não apresentou o Certificado de Registro Cadastral compatível com o objeto do certame.

Mostra-se risível a argumentação da recorrente em tal ponto, porque a JFJ apresentou o CRC inteiramente compatível com o objeto do certame. Isso porque a JFJ apresentou o Certificado de Registro Cadastral compatível com o objeto licitado, em conformidade com o item 7.1.1, do Edital.

Ora, o item 1.1. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012 descreveu o objeto do certame da seguinte forma:

#### *“1. OBJETO*

*1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para aquisição, com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes deste Edital.”*

Por seu turno, analisando o CRC da JFJ TECNOLOGIA, identifica-se o seguinte:

*Grupo 01 – Atividade da construção civil / Subgrupo 01.20 – Infraestrutura da área de tecnologia da informação.*

*Grupo 07 – Equip. Mat. Telecom. Fotocinematográfico e Microfilme – Subgrupo 07.03 – Serviço /Assistência Técnica;*

*Grupo 40 – Aparelho Equip. Gravação, Recepção, Reprod. Som, Imagem – Subgrupo 40.04 – Serviço.*

Os serviços de Infraestrutura da área de tecnologia da informação são aqueles referentes a: 1) instalação de equipamentos passivos de rede e de ativos para informática; 2) sistemas de automação relativos a controladora de acesso, de controle de temperatura e umidade, de acionamento automático de combate a incêndio, entre outros, 3) Sistema de Controle de acesso, CFTV e sistema de alarme contra intrusão, todos relativos a segurança eletrônica.



Os serviços relativos aos Equipamentos e Materiais de Telecomunicações, Fotocinematográfico e Microfilme são aqueles relacionados a informática, automação e segurança eletrônica. E os serviços referentes aos aparelhos, equipamentos de gravação Recepção, Reprodução, Som e Imagem, referem-se a sistemas de informática, automação e segurança eletrônica, pois os equipamentos de CFTV, que são equipamentos de segurança eletrônica armazenam suas informações em sistemas de informática, com acionamento automático, isto é, através de sistema de automação de gravação.

Portanto, o CRC da JFJ TECNOLOGIA contempla todo o objeto do Edital em análise

Assim, o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela JFJ é compatível com o objeto acima transcrito, porquanto **contemplados na descrição das atividades da empresa todos os subgrupos pertinentes ao objeto licitado**. Ou seja, o Certificado de Registro Cadastral - CRC juntado ao feito pela JFJ é compatível com o objeto licitado, nos termos dos ditames do item 7.1.1, do Edital, *in litteris*:

*“7.1.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG, ou documento similar expedido pelo órgão competente do domicílio fiscal do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação;”*

Aqui, efetivamente não pairam dúvidas: o CRC apresentado é compatível com o objeto licitado. Há, enfim, a plena compatibilidade do Certificado de Registro Cadastral - CRC com o objeto do certame.

Em todo caso, convém esclarecer se encontrar inteiramente superada tratar-se a questão da compatibilidade do CRC da licitante JFJ com o objeto licitado. Isso porque a decisão que apreciou o recurso anteriormente interposto pela JFJ foi clarividente ao expressar que o CRC da MEGATECH e o CRC da JFJ atendem aos termos do edital, senão vejamos:

Sobre este item discordamos do parecer técnico, tendo em vista que, em diligência ao Setor de emissão do CRC, na Secretaria de Planejamento - Seplag do Estado do Ceará, constatamos que ambas as empresas, recorrida e recorrente, possuem cadastro no grupo: “aparelho, equipamento, gravação, recepção, reprodução, som, imagem”, sendo que a primeira desenvolve ainda comércio e assistência técnica, além de serviço de elaboração de projetos de instalação elétrica, material elétrico eletrônico, de informática, o que se pode considerar, no conjunto, satisfazer a finalidade proposta no instrumento convocatório.

Na verdade, diante da ausência de apresentação das razões recursais, se conclui inviabilizada a possibilidade de a recorrida rebater a questão, pois nem mesmo tem a exponente como saber em que reside a suposta incompatibilidade do CRC. A este respeito, objetivamente, nada foi apontado, inviabilizando, materialmente, a defesa no ponto.



Desta feita, despcienda se mostra qualquer ilação quanto à compatibilidade do CRC da vencedora JFJ com o objeto do certame.

**“2) as atividades econômicas constantes no contrato social são incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que não tem como atividade o comércio e instalação de CFTV, sistema do sonorização/áudio e vídeo e nem microfones, que são a maior parcela do presente processo licitatório”.**

Tocante à matéria em tópico, diz a recorrente que o objeto do contrato social da JFJ não é compatível com o objeto do certame. Todavia, a sucinta afirmação da pseudo-recorrente não merece prosperar, haja vista não possuir o mínimo amparo legal ou editalício. A simplória leitura do contrato social demonstra com clareza ser inteiramente compatível o objeto descrito no contrato social com o objeto do certame.

A este respeito, convém lembrar a previsão ter o item 1.1. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012 descrito o objeto do certame da seguinte forma:

**“1. OBJETO**

*1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para aquisição, com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes deste Edital.”*

No mesmo sentido, o objeto contido no contrato social da JFJ, em seu segundo aditivo contratual, é o seguinte:

*“Constituem o objeto da Sociedade, entre outros, os seguintes:  
Sistema de Controle e Automação, residencial, industrial e comercial;*

*Projeto e execução de infraestrutura para rede de processamento de dados;*

*Elaboração de projeto, execução e manutenção de infraestrutura para sistemas de telecomunicações.”*

Portanto, o Contrato Social da JFJ TECNOLOGIA é compatível com o objeto do Edital em análise. Então, se percebe a plena compatibilidade do objeto do contrato social da JFJ com o objeto do certame, inclusive quanto à instalação de CFTV, sistema do sonorização/áudio e vídeo e nem microfones. Na verdade, diante da ausência de apresentação das razões recursais, se conclui inviabilizada a possibilidade de a recorrida rebater a questão, pois nem mesmo tem a exponente como saber em que consistiria a alegada incompatibilidade.

**“3) na certidão de registro e quitação do CREA não há há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica,**

**atividades estas que abrangem quase a totalidade do certame, ainda quanto a certidão do CREA, existe a expressa restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, por não possuir profissional habilitado.”**

Alega a recorrente que na certidão de registro e quitação do CREA não há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica, e que na certidão do CREA, existe a expressa restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, por não possuir profissional habilitado.

Porém, absolutamente infundadas, sem amparo algum em fatos ou fundamentos jurídicos as acusações contidas no recurso aqui rebatido, consoante abaixo se demonstra detalhadamente.

Ora, Sra. Pregoeira, tocante à qualificação técnica, o item 7.3 do edital exigiu o seguinte:

### **7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 7.3.1 Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, engenheiro com graduação em engenharia elétrica ou eletrônica ou, ainda, de telecomunicações, que será o responsável técnico pelos serviços. Se a licitante for de outra praça e não apresentar certidão do CREA do Estado do Ceará, a certidão apresentada deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/CE, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194 de 24/12/66 e resolução nº 265 de 15/12/79 do CONFEA;
- 7.3.2 Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado no CREA comprovando que entre o acervo técnico dos profissionais relacionados na certidão do item 7.3.1, conste haver executado, de forma satisfatória, serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto da presente licitação, sendo necessário comprovar a instalação de itens dos sistemas especializados existentes na planilha de composição do valor global, em anexo;

Portanto, como se vê da transcrição supra, não há exigência no edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012 de apresentação de certidão de registro e quitação do CREA com indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica. O que o edital exigiu foi apenas a certidão do CREA comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico engenheiro com graduação em engenharia elétrica ou eletrônica, ou, ainda, de telecomunicações.

Ademais, não repercute no caso concreto a eventual circunstância de existir restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, pois tais atividades não guardam relação com o objeto licitado. O objeto licitado não possui nenhuma atividade de geração de calor. Os serviços serão executados em uma edificação administrativa, não tendo nenhuma relação com uma edificação industrial.

Observe-se, ainda, que a Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo CREA, aponta em seu quadro de responsáveis técnicos o nome do



Engenheiro Eletricista João Suzênio Catunda Pinto, engenheiro com as atribuições do artigo 08 da Resolução 218/73 – CONFEA e Artigo 09 da Resolução 218/73 – CONFEA.

O artigo 08 da Resolução 218/73 permite ao profissional de engenharia elétrica exercer atividades relacionadas a sistemas elétricos de potência. O artigo 09 da Resolução 218/73 permite ao profissional de engenharia elétrica exercer atividades relacionadas a sistemas eletrônicos. Portanto, a JFJ TECNOLOGIA possui em seu quadro de responsáveis técnicos profissional com atribuições compatíveis com o objeto do Edital.

De qualquer forma, diante da ausência de apresentação das razões recursais, se conclui inviabilizada a possibilidade de a recorrida rebater a questão. A este respeito, concretamente, nada foi apontado, inviabilizando, materialmente, a defesa no ponto.

**“4) Apresentou a proposta comercial projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto à luminosidade.”**

Suscita a recorrente constar na proposta comercial da JFJ um projetor de vídeo incompatível com as especificações definidas no edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Todavia, mais uma vez, não procedem, sob quaisquer aspectos, as acusações da recorrente. Ora, Sra. Pregoeira, o item 6.1 do edital exigiu o seguinte:

#### **6. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “PROPOSTA”**

6.1. A “PROPOSTA” deverá conter os seguintes elementos, sob pena de desclassificação:

- a) nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal;
- b) número do **processo** e do **Pregão**;
- c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com a planilha de composição do valor global do **Anexo 06** e demais especificações nos anexos deste Edital, com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas, devendo a última folha ser assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante citado na habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos e demais informações relativas aos bens e/ou serviços ofertados;
- d) discriminação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem a planilha constante no Anexo 06;
- e) Preço unitário e global, em moeda corrente nacional (real), sendo este último por extenso, incluindo todos os custos diretos e indiretos, incidentes sobre o objeto. Caso haja divergência entre o valor numérico e por extenso, prevalecerá este último;
- f) prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a ser contado a partir da sua emissão;
- g) prazo de garantia dos equipamentos, com assistência técnica, de, no mínimo 36(trinta e seis) meses;
- h) declaração, **SE COUBER**, de que é considerada **MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e que não se encontra alcançada por qualquer das hipóteses descritas no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, **e, ainda, que tem interesse em usar a prerrogativa do desempate** instituído no §1º, do artigo 44 da referida Lei, conforme modelo descrito no Anexo 10.

6.2. Nos termos do Decreto Estadual nº 07.004/2004, a licitante deverá apresentar, em separado, uma proposta de preço para cada item do edital, com o valor em reais, com duas casas decimais, arredondado para cima.





Portanto, analisada a proposta comercial da JFJ se veem atendidas todas as exigências descritas no item 6.1 do edital. O edital em referência exigiu, dentre outras condições, a indicação das marcas/fabricantes, sem exigência, portanto, de modelo e/ referências. E examinada a proposta da JFJ se vê com nitidez o atendimento de todas exigências, inclusive quanto às especificações do projetor de vídeo.

Na verdade, diante da ausência de apresentação das razões recursais, se conclui inviabilizada a possibilidade de a recorrida rebater a questão, pois nem mesmo tem a exponente como saber qual seria a especificação técnica do projeto de vídeo incompatível com o edital.

De toda forma, o corretor constante na proposta de preços é sim inteiramente compatível com as exigências técnicas do edital. A este respeito, objetivamente, nada foi apontado, inviabilizando, materialmente, a defesa no ponto.

Em todo caso, apenas por cautela, esclarece a exponente que o *folder* que acompanha a proposta de preços é meramente orientativo, e não vinculativo, até mesmo porque não exigida no edital a apresentação de folder e/ou catálogo.

Então, a apresentação pela JFJ de um folder/catálogo não quer dizer que o produto a ser fornecido ao TJCE é o constante no folder, pois o que vincula a proponente/licitante perante o TJCE é a proposta de preços apresentada, e não o folder. Ademais, ressalte-se que este último não é obrigatório, e, assim, não tem repercussão alguma na análise da proposta de preços um documento que não é obrigatório e ao qual em momento algum a licitante se referiu e/ou se vinculou na planilha de preços. A JFJ TECNOLOGIA inseriu um folder ilustrativo para caracterizar o fabricante e nada mais. Se não tivesse inserido não teria descumprido o edital.

A exigência do edital era que as licitantes indicassem em suas planilhas de preços os fabricantes dos materiais e/ou equipamentos que seriam aplicados e/ou fornecidos, nada mais. O que o edital exigia era a indicação do fabricante na planilha de composição de preços do valor global da proposta. Esta exigência a JFJ TECNOLOGIA atendeu. A MEGATECH não, razão pela qual teve sua proposta desclassificada.

Portanto, a proposta da JFJ TECNOLOGIA está correta, não porta dúvida com relação ao fabricante, vez que indicou os fabricantes previstos no edital para TODOS os itens orçamentários, não havendo nenhum item em desconformidade. Razão pela qual a comissão de licitação declarou sua proposta vencedora.

Não pode também ser esquecido que se operou a decadência do direito da MEGATECH recorrer de aspectos da proposta de preços da JFJ, porquanto o momento processual para discutir a correção ou não da proposta de preços da JFJ foi quando a MEGATECH foi declarada vencedora. Naquela ocasião é que cabia à MEGATECH suscitar a pretensa irregularidade da proposta da JFJ, e não somente agora, após a abertura do envelope de habilitação da JFJ. Operada a decadência, enfim, a respeito.



#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, roga esta recorrente:

(A) não seja conhecido o recurso em cogitação, por ter havido mera intenção de recorrer;

(B) caso conhecido, seja o recurso improvido, mantida a licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Espera deferimento.

Fortaleza, 18 de junho de 2012.

  
JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CNPJ nº 09.241.570/0001-48

Francisco Arilo Cordeiro Gondim